



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.850 - PR (2011/0039330-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DINEI FRANCISCO BATTISTELLA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, capitalização), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.850 - PR (2011/0039330-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Dinei Francisco Batistella interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 267/272, que negou provimento a seu recurso especial, mantendo a carência por falta de interesse de agir da ação de prestação de contas de contrato de conta-corrente.

Alega que possui direito à prestação de contas pelo simples demonstração da existência da relação jurídica com a instituição financeira, com o intuito de averiguar o acerto entre os débitos e as cláusulas do contrato, conforme reconhecido pela recente jurisprudência do STJ, sintetizada no enunciado 259 da Súmula.

Sustenta que não formulou pedido genérico, que apontou lançamentos duvidosos e que não foram considerados os documentos comprobatórios do liame contratual e os acórdãos divergentes.

Afirma que é dispensável a descrição pormenorizada das datas e itens discordantes, cujos descontos foram realizados unilateralmente pelo banco, devendo ser prestigiado o entendimento pacificado neste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.850 - PR (2011/0039330-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não merece provimento, porque não apresentadas razões substanciais para alteração do julgado.

Diante disso, ratifico integralmente os termos da decisão agravada, cujo teor reproduzo por inteiro (fls. 267/272):

"Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto por Dinei Francisco Battistella em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 158):

'APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DE LANÇAMENTOS DUVIDOSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO.'

Não merece acolhida o inconformismo.

Preliminarmente, quanto à alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Verifica-se, por outro lado, que foi consignado no julgamento da apelação cível que era necessário pelo menos um indício de prova documental acerca das irregularidades noticiadas, elemento probatório que não foi fornecido com a inicial. A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise das carências do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Além disso, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

No mérito, é certo que a 'ação de prestação de contas pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta pelo titular de conta-corrente bancária' (Súmula 259).

Há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas da instituição bancária. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual limite de crédito aberto em favor do correntista), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Também não é objeto de discussão que a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente a respeito dos quais tem dúvida o consumidor.

No caso em exame, alega, na inicial, que 'A conta corrente da empresa autora, ora Requerente, por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida...' (fl. 5), citando diversas rubricas (fl. 17); aventa a ilegalidade de encargos cobrados, constantes dos extratos mensais. Não delimita um período da longa relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais. Pede a prestação de contas desde a abertura da conta-corrente em junho de 1987 até o ajuizamento da inicial, em 27.6.2007 (fl. 22).

O autor não indica quais lançamentos especificamente não seriam autorizados ou de origem desconhecida ou impugnados por qualquer motivo legal ou contratual. A genérica inicial poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente da mesma instituição financeira, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta-corrente.

A Súmula 259 pacificou a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando o banco já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamentos efetuados. Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula 259, de iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos lançamentos duvidosos ou sequer do período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se busca esclarecimento.

É certo que a jurisprudência evoluiu a ponto de, atualmente, diversos precedentes admitirem a ação de prestação de contas genérica, sem necessidade de menção aos lançamentos duvidosos ou sequer de especificação de período em que ocorreram, bastando a menção do número da conta e a afirmação de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

Este entendimento extensivo da Súmula 259, embora reiterado, não é unânime, como se verifica do seguinte julgado, ao qual adiro integralmente:

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICITAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA.

I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.'

(4ª Turma, REsp 98.626/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 23.8.2004)

No caso em exame, depreende-se da leitura da genérica inicial a inconformidade do autor com o saldo de sua conta-corrente, aventando ele a ilegalidade dos encargos contratados, tais como juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência, débitos indevidos etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe o que pagou em excesso.

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, comissão de permanência, capitalização etc.), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

A propósito, em razão da diversidade de ritos, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas. Nesse sentido, os seguintes julgados: 3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 7.5.2010; 4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.8.2000; 4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 22.10.2007; AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 27.5.2010.

Nos termos específicos em que aqui discutida a matéria, a Quarta Turma firmou o seguinte entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, 'soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados.'

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Resp 1.150.089/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 23.10.2012)

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

No mesmo sentido, o entendimento mais moderno da Terceira Turma desta Corte também em conta-corrente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame do recurso especial quanto ao ponto.

3. A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.166.628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 16.10.2012)

Sem convencimento de que houve erronia no decisório agravado, fica mantido por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0039330-0

AgRg no
REsp 1.238.850 / PR

Números Origem: 3312007 5671138

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINEI FRANCISCO BATTISTELLA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI
IGUAÇU
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINEI FRANCISCO BATTISTELLA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI
IGUAÇU
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.